



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

8. VOTO Nº 21/2020-RELT3

8.1. Trago a apreciação desta Primeira Câmara os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de responsabilidade do senhor Flávio Henrique França de Oliveira, gestor da Câmara de Lavandeira - TO, relativa ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento nos termos do artigo 33, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2. Determina a Constituição do Estado do Tocantins em seu artigo 32, §2º que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

8.3. No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe “julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta...” conforme preceitua o artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigos 1º, inciso II e 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.4. As contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei nº 4320/64, bem como dos demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013 e alterações, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais

8.5. Normas constitucionais e legais estabelecem parâmetros mínimos a serem observados pelos gestores públicos na execução do orçamento público. Assim, vejamos os índices apurados nesta Prestação de Contas.

8.5.1. Total de despesas da Câmara Municipal: regular.

Norma: art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal.

Índice alcançado: 7,00%. Índice máximo: 7%.

Fonte: item 6.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 292/2019.

8.5.2. Gastos com a folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores: regular.

Norma: art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Índice alcançado: 64,52%. Índice máximo: 70%.

Fonte: item 6.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 292/2019.

8.5.3. Fixação dos subsídios do vereadores

Norma: art. 29, VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Limite alcançado: Regular. Índice máximo: 20%.

Fonte: item 6.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 292/2019.

8.5.4. Total da despesa com subsidio dos vereadores

Norma: art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Limite alcançado: 2,69%. Índice máximo: 5%.

Fonte: item 6.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 292/2019

8.5.5. Despesa com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida: regular.

Norma: art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Federal nº 101/2000.

Índice alcançado: 3,63%. Índice máximo: 6%.

Fonte: item 5.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 292/2018.

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

8.6. O equilíbrio das contas públicas é premissa básica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). Assim, vejamos a situação apurada nesta Prestação de Contas.

8.6.1. Resultado Orçamentário: Equilíbrio.

Receita recebida: R\$ 519.449,33 (Quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos).

Despesa empenhada: 519.449,33 (Quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos).

Fonte: Balanço Orçamentário (SICAP/CONTÁBIL – 7ª Remessa)

8.6.2. Resultado Financeiro: superávit.

Superávit Financeiro: R\$ 1.290,81 (Mil duzentos e noventa reais e oitenta e um centavos)

Ativo financeiro: 1.290,82 (Mil duzentos e noventa reais e oitenta e dois centavos).

Passivo financeiro: R\$ 0,01 (um décimo de centavo)

Fonte: Balanço Patrimonial (SICAP/CONTÁBIL – 7ª Remessa)

Apontamento da Área Técnica

8.7. A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 292/2018 (evento 6), registrando os apontamentos que considerou relevantes, pugnando ao final pela citação dos responsáveis.

8.8. A Terceira Relatoria determinou a citação (evento 07) dos senhores A Citação dos senhores Flávio Henrique Franca de Oliveira, CPF nº 006.310.081-95, Presidente da Câmara e Gleysson Mendes da Fonseca, CPF nº 015.192.581-00, Contador, para apresentarem alegações de defesa/documentos sobre o apontamento a seguir transcrito.

- analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, constata-se existência de valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 48.364,65. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 35.582,36, verificamos uma diferença de R\$ 12.782,29 .

8.9. Os Responsáveis apresentaram defesa dentro do prazo (evento 15), conforme certificado pela Coordenadoria de Diligências (evento 16).

8.10. Analisando as razões de defesa apresentadas, entendo que estas possuem potencial para ressaltar a falha de natureza contábil constatada pela Unidade Técnica.

8.11. Diante de todo exposto, verifica-se que a impropriedade remanescentes nas contas não macula a gestão ocorrida no exercício, em razão da pouca expressividade no conjunto dos atos de gestão do período envolvido. Assim, cabe ao Tribunal, julgar as presentes contas, regulares com ressalvas, nos termos do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, os quais dispõem:

Art. 85. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

8.12. Por todo exposto, em consonância com as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

8.13. **julgue regulares com ressalvas** a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas de responsabilidade do senhor Flávio Henrique França de Oliveira, gestor da Câmara de Lavandeira - TO, relativa ao exercício de 2018, dando quitação ao responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

8.14 recomende ao atual gestor(a) da Câmara de Lavandeira-TO que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias;

8.15 determine que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em conformidade com o art. 341, § 3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

8.16 após a certificação do trânsito em julgado, determine o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 12/05/2020 às 09:53:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **56442** e o código CRC A096226

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br